



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093927-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PERFORMANCE, é agravado OLGA ALUMÍNIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2093927-15.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS PERFORMANCE

AGRAVADO: OLGA ALUMÍNIO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40256

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso contra r. decisão que determinou a produção de prova testemunhal (oitiva do representante legal da empresa SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda.) – IRRECORRIBILIDADE - Decisão impugnada que não se amolda às hipóteses legais de cabimento do recurso - Ausência de risco de inutilidade do recurso de apelação (REsp 1.696.396) - Hipótese que não comporta mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PERFORMANCE**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 389 (autos dos embargos), que, em “*embargos à execução com pedido de efeito suspensivo*” ajuizados em face do agravante, determinou a produção de prova testemunhal (oitiva do representante legal da empresa SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda.)

Requer o agravante (fl. 8), em síntese: “*conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento a fim declarar prejudicada a produção de prova testemunhal, cuja oitiva não terá o condão de comprovar o recebimento das mercadorias, cujos canhotos originais foram extraviados pela Agravada, impossibilitando assim a realização do exame pericial*”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fl. 391, autos dos embargos) e preparado (fls. 60/61, autos do agravo de instrumento).

Distribuição preventiva.

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mais, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, o cabimento de recurso de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, está restrito às hipóteses legais previstas no rol do artigo 1.015, do CPC, e demais situações elencadas na legislação, não se incluindo, entre elas, a r. decisão recorrida.

Frise-se que a mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, depende da demonstração de urgência hábil a causar risco de inutilidade ao recurso de apelação, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396), entretanto, este não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra decisão que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferiu a produção de prova testemunhal em ação ordinária de indenização por danos morais. A agravante alega que a prova testemunhal é inútil para definir a situação médica da autora e requer o indeferimento da prova e o cancelamento da audiência designada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que defere a produção de prova testemunhal, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O Novo Código de Processo Civil não prevê agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a produção de provas, conforme o artigo 1.015. 4. Questões resolvidas na fase de conhecimento, não recorríveis por agravo de instrumento, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme o artigo 1.009, § 1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para decisões sobre produção de provas, salvo urgência comprovada. 2. Questões não recorríveis por agravo devem ser suscitadas em apelação. Legislação Citada: CPC, art. 1.015; CPC, art. 1.009, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2027118-77.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 11/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2218981-59.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2197122-84.2023.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/02/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 3000329-58.2023.8.26.0000, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23/03/2023". (TJSP; Agravo de Instrumento 3003341-12.2025.8.26.0000; Relator Des. Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Agnaldo Consulo contra decisão que, na ação ajuizada pela Idealparts Comércio de Autopeças Ltda-ME, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu. O agravante argumenta que já quitou o valor devido com herança recebida, economizando três anos de parcelamento, e requer perícia contábil para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correta apuração do montante devido, alegando erro na aplicação de juros e multas pelo juízo de primeiro grau. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) Definir se o agravo de instrumento é admissível para atacar decisão que indefere pedido de prova pericial, diante do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada; (ii) Determinar se há urgência ou inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação que justificaria a admissão do agravo. III. RAZÕES DE DECIDIR O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se agravo de instrumento em hipóteses de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme decidido pelo STJ no Tema 988. A hipótese do caso não se iguala a nenhuma do rol do art. 1.015 do CPC, nem se demonstra urgência ou inutilidade do julgamento da questão na apelação, considerando que a matéria pode ser suscitada em preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC. O juiz é o destinatário da prova e pode determinar sua produção conforme sua convicção, respeitando o princípio da persuasão racional, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento não é admissível contra decisão que indefere pedido de produção de prova pericial, salvo demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento na apelação, nos termos da tese da taxatividade mitigada. A possibilidade de suscitar a tese em preliminar de apelação afasta o caráter de urgência ou inutilidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015 e 1.009, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1704520/MT, Tema 988; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2349475-75.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo Interno Cível nº 2245365-59.2023.8.26.0000”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337590-64.2024.8.26.0000; Relator Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO SANEADORA QUE AFASTA AS PRELIMINARES, FIXA OS PONTOS CONTROVERTIDOS E DEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRECORRIBILIDADE ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1.015 E DEMAIS NORMAS DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.” (AI 2212199-80.2016.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Lazzarini, 9ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, j. 08/11/2016).

Logo, por tais razões, o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator